1/5 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 51
14/01/2003

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE_____/____/ 2003	_____
ACEITO EM _____/____/ 2003	_____
APROVADO EM____/____/ 2003	_____
REJEITADO EM____/____/ 2003	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja enviada as Comissões Temáticas o seguinte:

PROJETO DE LEI – 02

"Dispõe sobre a instalação de sanitários em feiras comerciais e dá outras providências"

Art. 1º – As feiras destinadas à comercialização de produtos hortigranjeiros ou agro-industriais (feiras livres, feiras ecológicas, feira do produtor) e outras devidamente licenciadas que se realizem no âmbito do Município do Rio Grande serão dotadas de instalações sanitárias destinadas ao uso dos feirantes e de seus freqüentadores.

Parágrafo único – Sempre que possível, as instalações sanitárias de que trata esta Lei serão localizadas em um raio máximo de 100m(cem metros) do local onde se realize a feira.

VISTO

_____

Presidente

fls. 02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 51
14/01 /2003

REQUERIMENTO

PL-02

continuação.....

Art. 2º - Os equipamentos sanitários referidos no caput do artigo 1º poderão integrar a disponibilização exercida pelo Poder Público para construção por terceiros, mediante concorrência pública, em troca de publicidade.

§ 1º - Dentre os equipamentos sanitários de que trata esta Lei, no mínimo 01(um) deverá ser adaptado para o uso de pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Não será obrigatório a construção de novos sanitários nos locais onde, havendo próprios públicos, houver disponibilidade de uso para os feirantes e freqüentadores.

Art. 3º - Poderá o Executivo promover acordos entre os feirantes e os estabelecimentos privados que possuam sanitários nas proximidades da feira para uso dos respectivos equipamentos pelos feirantes e freqüentadores.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180(cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2003.

Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

Vereadora Maria de Lourdes Lose
Bancada PT

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

153

D E S P A C H O **Processo nº** 51/03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Ronaldo

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de março de 2003

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 111/03

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Vide verso

Rio Grande, 27 de março de 2002

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2002.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 111.03 Parecer 01

PROC. Nº. 51.03.

ORIGEM CCJ, por deliberação da Comissão.

Pensamos que, a matéria deva ser cuidadosamente examinada, eis que, já deveria ser objeto das Posturas Municipais, tais como, Código Posturas, Plano Diretor etc etc , Se, contida em uma destas Leis, certamente, poderá ser vetada pelo Prefeito.

A luz do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, trata-se de ***"legislar sobre assunto de interesse local"***, competência do Município.

Pela redação do artigo 3°., entendemos tratar-se de lei a ser atendida por organizações privadas. Assim, não se verifica a possibilidade de "aumento de despesas prevista", concluímos, por tal razão, não haver impedimento a tramitação do projeto.

É o Parecer.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

f/54
PARECER 40

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 51/03

PARECER

PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver impedimento a sua tramitação.**

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 31 de março de 2002

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Doc orgãos doc. cingue Salve Vida!
RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP 96 200-310 FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

fls. 05

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS EM FEIRAS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º- As feiras destinadas à comercialização de produtos hortigranjeiros ou agro-industriais (feiras livres, feiras ecológicas, feira do produtor) e outras devidamente licenciadas que se realizem no âmbito do Município do Rio Grande serão dotadas de instalações sanitárias destinadas ao uso dos feirantes e de seus freqüentadores.

Parágrafo Único-Sempre que possível, as instalações sanitárias de que trata esta Lei serão localizadas em um raio máximo de 100m (cem metros) do local onde se realize a feira.

Art. 2º- Os equipamentos sanitários referidos no caput do artigo 1° poderão integrar a disponibilização exercida pelo Poder Público para construção por terceiros, mediante concorrência pública, em troca de publicidade.

§ 1°- Dentre os equipamentos sanitários de que trata esta Lei, no mínimo 01 um deverá ser adaptado para o uso de pessoas portadores de deficiência.

§ 2°- Não será obrigatório a construção de novos sanitários nos locais onde, havendo próprios públicos, houver disponibilidade de uso para os feirantes e freqüentadores.

Art. 3º- Poderá o Executivo promover acordos entre os feirantes e os estabelecimentos privados que possuam sanitários nas proximidades da feira para uso dos respectivos equipamentos pelos feirantes e freqüentadores.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

fls. 6

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. ° 538/2003
Processo nº 51/2003

Rio Grande, 10 de junho de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: "Dispõe sobre a instalação de sanitários em feiras comerciais e dá outras providências".

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

ATA Nº 7367

PROCESSO Nº 051/2003

VOTAÇÃO NOMINAL

fls. 08

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO -NANDO	—		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	—		
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
12	JAIR RIZO FERREIRA	✓		
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA -GALEGO	✓		
17	MARIA D LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN	✓		
	RESULTADO: aprovado	16		

DATA: 04.06.2003

SECRETÁRIO